

JUSTIFICATIVA



A Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA, n no sentido de atender suas necessidades <sup>precisas</sup> incorporadas em seus atos vem justificar a realização de procedimento administrativo para **CRENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADO-RIZADA E MAMOGRAFIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA** do município de Belterra reza a lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

Considerando que a secretaria municipal de saúde não dispões de profissionais e também estrutura adequada para a realização de tal procedimento de contratação de empresa para realização de exames diagnostico por imagem de tomografias e mamografias dos pacientes do município de Belterra.

A contratação de empresa especializada para a realização de exames de **tomografia computadorizada** e **mamografias** visa atender às crescentes demandas da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) do município de Belterra, proporcionando diagnósticos precisos, ágeis e seguros à população. Tal iniciativa se justifica pelos seguintes pontos:

**1. Ampliação do Acesso a Exames Essenciais**

A tomografia computadorizada e a mamografia são exames fundamentais para a detecção precoce e o acompanhamento de diversas patologias, como câncer de mama, AVC, traumas e doenças pulmonares. A contratação permitirá ampliar o acesso da população a esses exames, especialmente das comunidades mais vulneráveis e de difícil acesso.

**2. Redução de Filas e Tempo de Espera**

A demanda por exames de imagem é crescente, gerando filas e longos períodos de espera quando realizada apenas com recursos próprios. Com a contratação de empresa especializada, é possível reduzir significativamente esse tempo, permitindo diagnósticos mais ágeis e início precoce do tratamento.

**3. Melhoria da Qualidade Diagnóstica**

Empresas especializadas contam com **equipamentos modernos** e profissionais qualificados, o que garante maior **precisão diagnóstica, agilidade nos laudos** e confiabilidade nos resultados, elevando a qualidade dos serviços ofertados pela rede pública de saúde municipal.

**4. Eficiência na Gestão de Recursos Públicos**

A terceirização dos serviços de imagem evita a necessidade de altos investimentos na aquisição e manutenção de equipamentos próprios, bem como na capacitação de técnicos especializados. Isso permite que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente, focando no custeio de exames conforme a demanda real.

**5. Atendimento às Políticas de Saúde Pública**



A contratação está alinhada com as diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, que preconiza a oferta de serviços especializados por meio da rede complementar, assegurando o acesso universal e equitativo à saúde. Além disso, colabora com as metas pactuadas nos indicadores de desempenho e atenção básica.

#### **6. Fortalecimento da Atenção Secundária**

Ao garantir o acesso contínuo a exames de imagem de média complexidade, o município fortalece a atenção secundária, promovendo a integralidade do cuidado, reduzindo encaminhamentos desnecessários para outras regiões e desafogando os centros de referência.

O presente processo de contratação por **credenciamento** encontra respaldo no **art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

**Art. 74.** Quando a execução do objeto puder ser realizada de forma **simultânea e concorrente por diversos contratados** que atendam aos requisitos fixados pela Administração, será admitida a **contratação por credenciamento**, inexigível a licitação, nas seguintes hipóteses:

[...]

**IV – prestação de serviços a serem executados de forma contínua ou sob demanda, conforme necessidade do contratante e sem exclusividade, mediante pagamento por produção ou por tarefa realizada.**

[...]

E também se justifica o credenciamento conforme o art. 79 inciso I da lei que diz:

**Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

**I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

A contratação pretendida **encaixa-se perfeitamente nesta hipótese**, tendo em vista que se trata da **prestação de serviços especializados de saúde, executados sob demanda, com pagamento por produção, e sem qualquer exclusividade** entre os prestadores credenciados.

A Secretaria Municipal de Saúde de Belterra enfrenta **limitações operacionais e estruturais** para realizar internamente, em sua rede própria, os exames especializados de **tomografia computadorizada e mamografia**, imprescindíveis para a **deteção precoce de diversas patologias**, como câncer, AVC, traumas, doenças pulmonares e ginecológicas.

Além disso, a demanda municipal por esses exames é crescente, impulsionada por:



- Protocolos clínicos e diretrizes do SUS;
- Aumento da população idosa e de risco;
- Ampliação da atenção básica e da triagem nas Unidades de Saúde;
- Identificação de fila reprimida via sistema de regulação.

Frente à **impossibilidade de atendimento integral pela rede pública**, mostra-se **imprescindível a contratação da rede complementar**, conforme autoriza a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), em seu art. 24, quando houver insuficiência na oferta pública.

O **credenciamento** é o **modelo mais adequado e vantajoso** para a Administração Municipal neste caso, por razões técnicas, operacionais e legais:

- **Flexibilidade operacional:** permite a **contratação contínua, aberta e não exclusiva**, conforme a demanda da SEMSA e a capacidade dos prestadores.
- **Abrangência territorial:** facilita o acesso da população, sobretudo na zona rural ou áreas distantes, ao ampliar a rede de atendimento com múltiplos pontos credenciados.
- **Eficiência na regulação:** permite **distribuir os exames entre os credenciados** conforme localização, capacidade e tempo de resposta, otimizando a fila e reduzindo o tempo de espera.
- **Pagamento por produção:** garante que o município pague **apenas pelos exames efetivamente realizados**, promovendo **eficiência e controle de gastos públicos**.
- **Segurança jurídica:** o credenciamento segue rito próprio, com edital público e critérios objetivos de habilitação, sem competição de preços, conforme previsto na legislação.

Foram consideradas alternativas como:

- **Licitação tradicional (pregão ou concorrência): inviável**, pois exigiria **contrato com exclusividade**, o que comprometeria a universalização e descentralização do atendimento. Além também que foram realizado diversas tentativas porem sem êxito nos procedimento tal qual como um exemplo o ultimo processo por nº **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025**, onde não teve empresas o qual apresentaram propositar para o certame, sendo o mesmo considerado deserto.
- **Execução direta pelo município:** inviável no momento, dado o **alto custo de aquisição, manutenção e operação de equipamentos como tomógrafos e mamógrafos**, além da carência de profissionais especialistas.
- **Convênios com outros entes:** alternativa limitada e insuficiente frente à demanda local.

Dessa forma, o **credenciamento se revela como a alternativa mais eficiente, viável e compatível com os princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço e interesse público**

À luz do art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se plenamente a **adoção do modelo de credenciamento para a contratação de empresas especializadas na realização de exames de tomografia computadorizada e mamografia**, considerando:



- A **demanda variável e contínua** por esses serviços;
- A **possibilidade de execução concorrente por múltiplos prestadores**;
- A **necessidade de garantir capilaridade, agilidade e universalidade no atendimento à população de Belterra – PA**;
- A **vantagem econômica e a segurança jurídica do modelo**.

A contratação via credenciamento, portanto, atende de forma **legal, técnica e vantajosa** ao interesse público e aos objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante da insuficiência do conteúdo das regras ali veiculadas, tornou-se manifesta a necessidade de, em sede infra legal, promover a regulamentação da figura jurídica, até mesmo para que se obtivesse um mínimo de segurança jurídica no cotidiano administrativo.

Com o objetivo de consolidar esse entendimento a AGU, manifestou-se em prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo não desnaturar nem utilizar de forma indevida, vindo a ser analisado cada caso concreto, em especial que:

- a) haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b) preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c) seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado nos meios legais, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d) sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- e) seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- f) sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- g) seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;
- h) a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, recomendando-se fixação no edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;
- i) possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

A normatização federal foi se aperfeiçoando, tendo sido editada a Instrução



Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que no item IV do Anexo I definiu o credenciamento como “ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração”.

O Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 05/2017, que trata das diretrizes

Específicas para elaboração do ato convocatório, trata do credenciamento no item 3, nos seguintes termos:

“3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

- a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;
- c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.”

Advertem os doutrinadores que “Existindo ofertas de preços díspares entre as

Instituições financeiras, ou seja, não sendo os mesmos os preços praticados pelas instituições, abre-se espaço para a abertura de processo seletivo em busca da proposta mais vantajosa para a administração. “No âmbito dos Estados e Municípios, identificam-se normatizações do instituto, além do tratamento normativo dado em sede de decretos e outros atos regulatórios de órgãos e entidades administrativas”.

Esse cipoal de diplomas e ponderações jurídicas, de natureza doutrinária, das Cortes de Contas e advocacia pública, demonstra que esse é mais um dos pontos que desafia um tratamento normativo adequado no ordenamento brasileiro. Por hora, é fundamental atentar para que a sua adoção esteja amparada em normas em vigor (como o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021), observando-se a normatização legal específica e administrativa que não ofenda a distribuição constitucional de competências legislativas e as demais regras da CR/88.

Cabe falar em credenciamento quando a Administração se dispõe a firmar vínculo com todos os interessados, assegurando-lhes tratamento isonômico. Nesta hipótese, o instituto do credenciamento

viabilizará a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no artigo 74, “caput” da Lei Federal nº 14.133. De fato, um dos objetivos da licitação é a escolha daquele que melhor realizará o objeto conveniado ou contratado. Se a Administração não necessita de competitividade porque se predispõe a firmar vínculo com todos os interessados, não há que se falar em modalidade licitatória

Diante do exposto, evidenciado que esta Secretaria procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, em tudo observadas às formalidades legais.

Esta é nossa justificativa.

Assinado de forma digital por EDJANE MEDEIROS  
ALVES:43953433253  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=23917962000105, ou=presencial, cn=EDJANE MEDEIROS  
ALVES:43953433253

Belterra, 30 de Abril de 2025

---

**Edjane Medeiros Alves**  
**Secretário Municipal de saúde**  
**Decreto nº 201/2025**